

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2005
(De autoria do Senador Pedro Simon)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que “define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.137/90 passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 1º.....

.....

VI – concorrer para a inexistência dos livros, registros, relatórios e balanços obrigatórios;

VII – destruir, inutilizar ou suprimir, total ou parcialmente, os livros, registros, relatórios, demonstrações e balanços contábeis e de resultados obrigatórios;

VIII - simular despesas, dívidas ativas e passivas e perdas;

IX - confeccionar balanços ou demonstrações de contas ou demonstrações contábeis de resultado:

a) ideologicamente falsos, que omitam ou consignem valores fictícios ou omitam fatos juridicamente relevantes; ou

b) com origem em notas fiscais ou de serviço falsas.

X – desviar bens, inclusive pela compra em nome de terceira pessoa jurídica ou física, ainda que cônjuge ou parente.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 8.137/90 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 15.....

.....

§ 1º A apuração do débito fiscal, na instância administrativa, não constitui condição de precedência da ação penal.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei, o Juiz poderá aplicar também a pena de interdição do exercício do comércio ou de atividade financeira de mercado de imóveis ou de capitais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição é resultado da aplicação de princípios da legislação italiana, que foi extremamente exitosa no combate à corrupção, que no caso da Itália, estava arraigada e num grau de permissividade e permeabilidade entre corruptores e gestores públicos, que somente uma operação como a “mani pulite” – mãos limpas - conseguiu dizimar. Este processo e conjunto de ações, congregou todo um esforço nacional e institucional, com méritos em particular para a magistratura, para conseguir seu intento.

Aliada a esta proposição, que objetiva caracterizar os fundos negros com elemento de persecução criminal, aqui no Brasil mais conhecido como “caixa dois”, temos a colaboração do Ministério Público Paulista, na expressão de seus ilustres Procuradores Carlos Eduardo de Athayde Buono e Antônio Tomás Bentivoglio (*in memoriam*) que, com muito esforço e espírito cívico, trouxeram ao Brasil os representantes do Ministério Público para debater sobre os mecanismos de combate à corrupção.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2005.

Senador PEDRO SIMON

Legislação citada

LEI N° 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990.

Vide Lei 9.249, de 1995

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO

I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

I

Seção

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Vide Lei nº 9.964, de 10.4.2000)

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 15. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.